



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

7915 - Trabalho Completo - XV Reunião Regional da ANPED Centro-Oeste (ANPED-CO) (2020)

ISSN: 2595-7945

GT 15 - Educação Especial

EDUCAÇÃO, INCLUSÃO E DIREITO A ACESSIBILIDADE: APONTAMENTOS SOBRE PSEUDOACESSIBILIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS

Luana Almeida Ayala - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo dos Santos - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Agência e/ou Instituição Financiadora: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (Fundect).

EDUCAÇÃO, INCLUSÃO E DIREITO A ACESSIBILIDADE: APONTAMENTOS SOBRE PSEUDOACESSIBILIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS

Introdução

A ação de sair, ir, ingressar, permanecer, usufruir e se locomover é um direito fundamental e encontra-se acolhido na Constituição Federal em seu art. 5 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Contudo, gozar desse direito não é algo facilmente acessível, principalmente para as pessoas com deficiência, tendo em vista que o direito de locomoção sofre limitação considerável, diante das condições adversas de acessibilidade, ou, mesmo sendo garantida, não apresenta a funcionalidade necessária para garantir o acesso da pessoa com deficiência.

Deve-se entender que o direito de locomoção, não envolve só o direito de ir e vir, mas principalmente o direito de existir, de usufruir e de participar, o que só é propiciado através do respeito ao acesso das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade.

No contexto de disponibilização de acessibilidade, o que acontece é que sem a efetiva cobrança os responsáveis pelas adaptações ficam alheios às suas responsabilidades, prorrogam e proscvem em demasia o cumprimento de suas obrigações para com as pessoas com deficiência e também para com a sociedade.

Esse alheamento resulta a pseudoacessibilidade. Esta que ocorre, “(...) quando há apenas aparência de acessibilidade, mas não há efetividade na oferta e nem no uso dos recursos, comprometendo o objetivo final, que é a promoção de acessibilidade (...)”.

(SANTOS; NASCIMENTO, 2011). A pseudoacessibilidade ocorre em todas as dimensões: (i) arquitetônica, (ii) metodológica, (iii) instrumental, (iv) programática, (v) atitudinal e a (vi) comunicacional.

Embora haja um crescimento nos direitos e acessibilidade, eles não estão sendo efetivados, pois os recursos são precariamente disponibilizados e não há mecanismos consolidados e suficientes de avaliação e controle de sua qualidade e de seu funcionamento.

Assim a hipótese é a de que os recursos são disponibilizados (no alvará, na inauguração ou nas inspeções oficiais), no entanto, sem acompanhamento, essa inclusão não será bem sucedida. Em muitas situações, há apenas uma aparência de acessibilidade, seja pelo descaso, seja pela falta de informação/preparação adequada de usuários e mediadores, seja pela não avaliação de aspectos que deveriam culminar na inclusão sociocultural do sujeito e na eliminação de qualquer barreira ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a sua vivência com segurança, conforto e autonomia.

Como o objetivo de identificar o contexto de pseudoacessibilidade e a precariedade com que as leis são postas em prática, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa de natureza documental. Sendo assim procedeu-se organização, que segue as definições propostas por Gil (2002), em que primeiramente é feito a escolha dos documentos, a formulação de conjecturas e a preparação do material para análise. Posteriormente, a exploração do material e a escolha das unidades que procederam a análise. Culminando no tratamento, inferência e interpretação dos dados.

Vale destacar que, essa pesquisa busca apresentar dados parciais do projeto de pesquisa em nível de doutorado “APP-ACESSA: Aplicativo de smartphones para mapeamento, informação e avaliação de acessibilidade para pessoas com Surdez e deficiência auditiva em equipamentos sociais públicos”.

Desenvolvimento

O quadro abaixo apresenta o resultado da pesquisa realizada no banco de dados *JusBrasil*. O site em questão postula o objetivo de democratizar o conhecimento jurídico de forma gratuita. Em resumo é um portal eletrônico que contempla uma tecnologia de busca que disponibiliza informações sobre atos oficiais e decisões de todas as esferas administrativas e judiciais, ou seja, Jurisprudências/Processos ou legislações. Para levantamento de jurisprudência foi usado os termos: Deficiente (deficiência), auditiva (auditivo), surdez (surdo), Acesso (acessibilidade).

CASOS	TRIBUNAL/Nº DO PROCESSO	PUBLICAÇÃO	PARTES	EMENTA
1	TJ-RJ - AI: 003469558201281900	Data de Julgamento: 16/10/2012, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2012	Autor: E. M. M. da Silva Réu: Universidade Veiga de Almeida,	Adequação às necessidades especiais. Obrigação das instituições de ensino superior. Disponibilização de intérprete de LÍBRAS (Língua Brasileira De Sinais).

2	TJ-RS - MS: 70075716969	Data de Julgamento: 26/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018	Autor: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos. Réu: Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do	Legenda Oculta em Programação da Tv Assembleia. Garantia de acesso dos Deficientes Auditivos À Programação. Necessidade de Adoção de Procedimentos Prévios á Contratação de Tecnologia para Adequação do Sistema já existente
3	TJ-MS - APL: 48689320981202	Data de Julgamento: 24/01/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018.	Autor: Ministério Público do MS Réu: Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda	Acessibilidade - deficientes auditivos – cinema – filmes com versão legendada – responsabilidade da apelada. Tratando-se a apelada de empresa atuante no ramo de reprodução de filmes, é de sua responsabilidade garantir o acesso de pessoas com deficiência auditiva às suas salas, através da disponibilização de filmes nas versões dublada e legendada.

Fonte: Os autores (2020)

No quadro acima consta só algumas das incontáveis jurisprudências que exemplificam a pseudoacessibilidade, ou seja, estabelecida em lei, com normas e resoluções que garantem o direito, mas não é efetivada devidamente, levando com que os cidadãos busquem o judiciário para que seus direitos sejam postos em prática.

O caso 1, sobre a disponibilidade de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em uma instituição de ensino superior, este já é garantido desde a regulamentação Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002, através do decreto nº 5.626 de 22 de dezembro 2005, entre outras disposições, estabelece no Art. 13, que a partir do ano subsequente à publicação do decreto, as instituições de ensino, públicas e privadas, deveriam incluir, em seu quadro técnico-administrativo, em todos os níveis, etapas e modalidades, o profissional Tradutor e Intérprete de Libras e Língua Portuguesa para atender alunos surdos que utilizem Libras.

No caso 2 que se refere ao processo em favor da disponibilização de legendas ocultas, (*closed caption*), vale destacar que trata-se de um sistema/tecnologia que transmite as legendas dos programas que estão sendo exibidos nas televisões. A legenda oculta em texto só aparece opcionalmente, por meio do acionamento do dispositivo interno ou periférico e esse recursos só é disponível em televisores que possuem essa opção.

Sobre esse contexto, em 2005 a associação brasileira de normas técnicas (ABNT), junto com o Comitê Brasileiro de Acessibilidade e através da comissão de estudos de acessibilidade em comunicação, criou a NBR 15290, com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais para a acessibilidade em comunicação na televisão, levando em consideração as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem ajuda de sistemas assistivos ou outro que complemente as necessidades individuais.

Em consonância a NBR 15290 é definido que para ser considerada acessível uma programação televisiva deve seguir os conceitos do desenho universal, que objetiva: viabilizar à maior quantidade possível de pessoas o acesso à programação televisiva, dar acesso à informação e ao entretenimento a pessoas com deficiência, facilitar aos surdos a aquisição da Língua Portuguesa escrita, possibilitar o acesso à informação em lugares com ruídos e desenvolver a comunicação, assegurando os direitos do cidadão estabelecidos pela

Constituição Federal. Nesse sentido para exemplificar o contexto de disponibilização de legenda e pseudoacessibilidade, esta pode ocorrer ainda quando um programa de televisão oferece um serviço precário, uma legenda sem qualidade, sem sincronia, com erros de ortografia e falta de correspondência de conteúdo. (DEZINHO, 2016).

O caso 3 se assemelha ao anterior, contudo o contexto é o cinema e a disponibilização de legendas nos filmes exibidos. Sobre essa jurisprudência o conteúdo requerido é recorrente no banco de dados da *Jusbrasil*. Nos últimos anos a comunidade surda em todo país tem feito movimentos e protestos contra a falta de acessibilidade nos cinemas. Esse movimento fez com que no ano de 2016 a Agência Nacional do cinema (ANCINE) organize e uma instrução Normativa nº 128, para regulamentar o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

Na normativa da Ancine ficou acordado que o prazo de adaptação é o de dois anos, mas as salas de cinema de todo o país deveriam na metade desse tempo oferecer o recurso de legendagem, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (Libras) em pelo menos uma de suas salas, para quem solicitar. Nesse contexto deve-se citar que este movimento deve-se ainda a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que determina a garantia do acesso a bens culturais como cinema e teatro. Contudo, mais uma vez é possível verificar que sem fiscalização as leis não são devidamente postas em prática, visto que desde 2016 há instrução Normativa de como organizar as legendagens e os cidadãos ainda necessitam recorrer ao poder judiciário para fazer valer os seus direitos.

Conclusões

Como verificado nesse estudo a pseudoacessibilidade é uma realidade, mesmo quando tradando-se de um direito potestativo, aquele que não admite contestações, e, no mais flagrante desrespeito a lei, o usuário/cidadão do equipamento social público ou privado necessita se socorrer á tutela jurisdicional do Estado (poder judiciário) a fim de fazer aplicar o direito que é garantido por lei e de aplicação automática ou ao menos que deveria ser.

Ante o exposto o desenvolvimento de um “App” com objetivo de mapear, informar e avaliar a disponibilidade/qualidade de acessibilidade em equipamentos sociais públicos, será um instrumento de visibilidade imediata, bem como fomento e contribuição, a fim de aplicação prática desses e outros direitos inerentes a todos os cidadãos.

Palavras-chave: Inclusão. Pseudoacessibilidade. Processos Judiciais

Referências

ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 15290: **acessibilidade em comunicação na televisão**. Rio de Janeiro: ABNT, 2005. 10 p.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). **Instrução Normativa n.º 128**, de 13 de setembro de 2016. Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

BRASIL. **Constituição (1988)**. República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 17 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no10.098, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL. **Lei nº. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão.

DÉZINHO, Mariana ; SANTOS, Reinaldo. **Avaliação da qualidade dos recursos de acessibilidade midiática na televisão brasileira: um estudo sobre legendas para surdos e deficientes auditivos**. 1. ed. São Leopoldo: Oikos, 2016. v. 1000. 187p .

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Atlas. 2002.

NASCIMENTO, Grazille; SANTOS, Reinaldo dos. Educação, inclusão e TIC's: o uso de tecnologias da informação e comunicação como recurso para inclusão de deficientes auditivos. IN: **VII encontro da associação brasileira de pesquisadores em educação especial**, Londrina-PR, pg. 2789-2802, 2011.